

Processo nº. 0284764-15.2009.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: GILZA MARIA BOTELHO LAGOA e outros

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Gilza Maria Botelho Lagoa e outros** em face de **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202206310441 01/09/22 20:14:26137767 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Gilza Maria Botelho Lagoa (Primeira Autora), Hilda Freire de Oliveira (Segunda Autora), Anazegute Sieiro Paixão (Terceira Autora), Sonia de Sá Roriz (Quarta Autora) e Vilma Simões Amaral (Quinta Autora), em face de Rioprevidência (Réu), requerendo, em síntese, que lhes fosse concedido o benefício da Gratificação de Encargos Especiais de Lotação, Exercício e Desempenho – GEELED, com antecipação de tutela para a imediata inclusão das Autoras no Rol de beneficiários da Gratificação supra.

Em 19 de outubro de 2009 foi proferida Decisão deferindo a Gratuidade de Justiça em prol das Autoras, determinando a citação do Réu, todavia, esta Decisão fora objeto de Embargos Declaratórios, pelas Autoras, para ver sanada omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, sendo recepcionado em 04 de dezembro de 2009, para sanar a omissão, e negar a antecipação de tutela requerida.

O Réu, apresentou contestação ao feito, alegando a prescrição da pretensão autoral, a impossibilidade de inclusão do benefício GEELED aos vencimentos das Autoras, em razão das requerentes se encontrarem aposentadas.

Em sentença, as razões expostas pelo Rioprevidência foram rejeitadas, sendo deferidos os pedidos expostos à exordial, para ver incluído aos vencimentos percebidos pelas Autoras o benefício GEELED, bem como deferindo a tutela para determinar ao Réu o pagamento em até 30 dias dos valores devidos, impondo, ainda, ao réu, o ônus do pagamento da taxa judiciária e sucumbência.

Irresignado, o Réu interpôs Apelação reiterando os termos de sua impugnação, sendo o recurso recepcionado, e concedido parcial provimento apenas para revogar a condenação do Réu, ora Apelante, ao recolhimento de taxa judiciária.

Ante ao Julgamento Monocrático do recurso apelatório, o Apelante, interpôs agravo interno, negado por unanimidade pela 11ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça. Foram, ainda, interpostos Embargos de Declaração o qual também restou improvido.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 622/623 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:
Juros de mora:*

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021. No que tange ao período exequendo referente à impugnada falecida, este deverá limitar-se à data do óbito (13/06/2012), sendo certo que períodos posteriores poderão ser questionados em ação específica pelos seus herdeiros.”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 76) = 24/11/2009;
2. Data do Trânsito em julgado da Sentença/Acórdão = 24/07/2012;

3. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até 08/12/2021 pelo INPC e após 09/12/2021 pela SELIC;
4. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
5. Data da atualização monetária = data de cada parcela, conforme Sentença;
6. Honorários Advocatícios = 5% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da Sentença;
7. Com relação a Quinta Autora, Vilma Simões Amaral, os cálculos foram elaborados até 13 junho de 2012, conforme determinado à Decisão de Fls. 602;
8. Este Perito promoveu, ainda, a elaboração de cálculos quanto à retenção previdenciária arguida pelo Executado, ponto que restou controvertido ao momento da Elaboração deste laudo.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 471.852,29** (quatrocentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), referentes à condenação imposta, referentes aos benefícios devidos às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Autoras, e **R\$ 424.566,03** (quatrocentos e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e seis reais e três centavos) devidos à Quinta Autora e o valor de **R\$ 94.587,95** (noventa e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723